

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PI000058/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/05/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026753/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46214.002500/2017-28
DATA DO PROTOCOLO: 12/05/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE TERESINA, CNPJ n. 06.511.604/0001-89, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RIVALDO OSCAR DA CRUZ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSE DE FREITAS, CNPJ n. 06.652.424/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DA CRUZ SOARES LIRA;

E

FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DO PIAUI, CNPJ n. 06.522.312/0001-41, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados rurais nos núcleos de produção, iniciação e terminação aves, produção de ovos, recria de matrizes e atividades de apanhe de frango, dos empregadores rurais granjeiros**, com abrangência territorial em **José De Freitas/PI e Teresina/PI**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

ACORDAM AS PARTES QUE A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017, NENHUM EMPREGADO RURAL DA CATEGORIA ABRANGIDA PELA PRESENTE CONVENÇÃO PODERÁ RECEBER SALÁRIO MENSAL INFERIOR A R\$ 1.050,00 (UM MIL, CINQUENTA REAIS), IMPORTÂNCIA QUE A PARTIR DA DATA PASSA A SER CONSIDERADA COMO PISO, SALÁRIO BASE DA CATEGORIA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

PARÁGRAFO 1º - PARA OS EMPREGADOS QUE JÁ RECEBIAM VALOR SUPERIOR AO PISO DA CATEGORIA OS SALÁRIOS SERÃO REAJUSTADOS EM “NO MINIMO”, 7,5% (sete, virgula cinco por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS EMPREGADORES QUE ANTES DA DATA BASE JA CONCEDERAM O REAJUSTE DE 7,5%, NO ANO CORRENTE, NÃO SÃO OBRIGADOS A CONCEDÊ-LO. JÁ PARA AQUELES QUE DERAM REAJUSTE INFERIOR A 7,5%EM 2017, FICAM OBRIGADOS A REAJUSTAR O EQUIVALENTE ATÉ NO MINIMO 7,5%.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - DA CESSÃO DE UTILIDADES

A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infraestrutura básica, tais como água e energia, assim como, o fornecimento de alimento in natura e bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integrarão os salários dos empregados, valendo a presente Convenção também como instrumento específico para suprir a elaboração dos contratos escritos celebrados entre as partes, com testemunhas, ficando desde já, por conseguinte, prévia e expressamente notificados os Sindicatos Laborais.

CLÁUSULA QUINTA - CESTA NATALINA

Os Empregadores concederão em moeda corrente no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a todos seus empregados, no Natal de 2017, a título de cesta natalina.

Paragrafo Único - Fica assegurado ao trabalhador no ato do pagamento das verbas rescisórias o recebimento da Cesta Natalina, caso não tenha sido contemplado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - DA CTPS

O empregador anotará a CTPS dos seus empregados, com o correspondente registro dos mesmos, devolvendo a carteira ao empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A adequação das anotações na CTPS do empregado, em razão dos termos negociados na presente convenção, será efetuada no prazo de 10 (dias) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DO TRABALHO

Ficam expressamente estipuladas as seguintes proibições:

- I) Realização de qualquer que seja a tarefa ou trabalho, por menor de 16 (dezesesseis anos);
- II) Realização de trabalho noturno, por menor de 18 (dezoito anos);
- III) Realização de trabalho insalubre por menor de 18 anos, conforme portaria nº 20/01 do MTE.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA - DA PROTEÇÃO A GESTANTE

1. O empregador concederá à empregada dos núcleos e do apanhe de frango de corte a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, mesmo em caso de parto antecipado, sem prejuízo do emprego e do salário.
2. O afastamento deverá ser comunicado ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência, mediante atestado médico, nos termos definidos nesta convenção, podendo ocorrer o afastamento entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a data do próprio parto.
3. Caso haja determinação médica expressa, através de atestado emitido nos termos da presente convenção, será concedido período extra de repouso, antes e depois do parto, de até 2 (duas) semanas cada um.
4. O empregador garantirá à empregada gestante dos núcleos e do apanhe de frango de corte, sem prejuízo do salário e demais direitos:
 - I) transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;
 - II) dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.
5. O empregador concederá ainda a licença-maternidade à empregada dos núcleos e do apanhe de frango de corte que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e salário, nos seguintes termos:
 - I) no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;
 - II) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 2 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV) a licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

6. Em qualquer dos casos de concessão de licença-maternidade, o empregador garantirá à empregada dos núcleos e do apanhe de frango de corte o mínimo de 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada, para que ele amamente o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, podendo tal prazo sofrer alteração, mediante determinação médica através de atestado emitido nos termos da presente convenção.

CLÁUSULA NONA - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

FICA ASSEGURADO À TRABALHADORA DOIS DESCANSOS ESPECIAIS DE MEIA HORA POR CADA TURNO DE TRABALHO, COM VISTA À AMAMENTAÇÃO DO PRÓPRIO FILHO, ATÉ QUE ESTE COMPLETE 06 (SEIS) MESES DE VIDA.

CLÁUSULA DÉCIMA - FARDAMENTOS

AS EMPRESAS DEVEM DISPONIBILIZAR 01 (UM) FARDAMENTO PARA SEUS EMPREGADOS INCLUINDO: BOTAS;CALCAS;CAMISAS E BONÉS.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOCUMENTOS

É ESTABELECIDADA A OBRIGATORIEDADE POR PARTE DAS EMPRESAS FORNECEREM AOS TRABALHADORES OS COMPROVANTES DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS QUE POR ELES FOREM ENTREGUES, DESDE QUE TENHAM PERTINÊNCIA COM A RELAÇÃO DE EMPREGO

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida carga horária diária de trabalho de 08 (oito) horas, correspondendo a 44 (quarenta e

quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro - É facultado ao Empregador, devido às condições peculiares e especiais da atividade, caracterizar a jornada de trabalho, desempenhada por empregados que residem no local de trabalho, como intermitente, assim entendida como aquela que possui intervalo de até 05 (cinco) horas ininterruptas entre uma e outra etapa diária de serviço, as quais não serão computados como horas de efetivo serviço, nem tampouco como período à disposição do empregador.

Parágrafo Segundo - Fica o empregador obrigado anotar na CTPS do Trabalhador e em ordem de serviço os turnos e o período de intermitência, possibilitando clareza para que o empregado usufrua o tempo de descanso como melhor lhe convier.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que cumpram a jornada diária de trabalho farão jus ao descanso semanal remunerado, que ocorrerá de forma alternada entre os funcionários, de modo que garanta a cada um folga semanal e, que esta venha a coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas, com o domingo.

Parágrafo Quarto - Para os núcleos de produção, com ou sem sistema de terminação própria, fica estabelecido que o empregador poderá adotar tanto a escala de revezamento de 12 h X 36 h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), quanto a jornada diária de trabalho.

Parágrafo Quinto - Fica expressamente vedado o remanejamento do período noturno para o período diurno para o mesmo cargo ou função.

Parágrafo Sexto - A programação da jornada de trabalho com base na escala de revezamento de 12 h X 36 h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) ficará a cargo do empregador, garantindo o desempenho normal das atividades dos núcleos.

Parágrafo Sétimo - O cargo de gerente, coordenadores, encarregados e líderes, por sua natureza e especificidade, não dá direito ao ocupante ao recebimento de horas extras, tendo em vista a distinção quanto à função e remuneração.

Parágrafo Oitavo - O trabalho extraordinário fica limitado a 02 (duas) horas diárias, ressalvados os casos previstos nesta Convenção.

Parágrafo Nono - O trabalho extraordinário poderá exceder os limites fixados no parágrafo anterior apenas e tão somente no caso de ocorrência de doença no plantel do núcleo, chuva, falta de energia, más condições das estradas, carregamento e descarregamento de animais e insumos.

Parágrafo Décimo - O trabalho extraordinário somente poderá ser iniciado com autorização do gerente coordenador ou encarregado responsável pela atividade ou pelo empregador. E deverá ser comunicado ao empregado com antecedência.

Parágrafo Décimo Primeiro - A programação de folgas semanais deverá sempre proporcionar a permanência do número de empregados em escala normal de trabalho que não comprometa o funcionamento normal das atividades, devendo o empregador fixar, com antecedência de 10 (dez) dias, a respectiva programação mensal em local em que todos os empregados possam ter acesso.

Parágrafo Décimo Segundo - Considera-se trabalho noturno o executado entre as 20h (vinte horas) de um dia e as 04h (quatro horas) do dia seguinte, tendo as horas noturnas acréscimo de 25% (vinte e cinco) sobre o valor da hora normal diurna de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

1. Cada empregado dos núcleos e do apanhe de frango de corte terá direito a 30 (trinta) dias de férias remuneradas com, no mínimo, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, a cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho (período aquisitivo), obedecendo ao disposto no art. 130 da CLT.
2. As férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (período concessivo).
3. O empregado interessado poderá requerer ao empregador, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tem direito em abono pecuniário, equivalente ao valor a que tem direito nos dias correspondentes, respeitado pelo menos um dos períodos previstos no item 2 (dois) desta cláusula com 15 (quinze) dias.
4. Fica estipulado que as férias serão programadas pelo empregador e comunicadas aos empregados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de cada período, a fim de manter a seqüência dos trabalhos dos núcleos.
5. As partes acordam que não haverá coincidência de gozo de férias por mais de um empregado no mesmo período, exceto quando se tratar de cônjuges e parentes até o primeiro grau, quando, então, será garantido o gozo de férias dentro do mesmo período, desde que não resulte nesta exceção, em prejuízo para o serviço.
6. O pagamento das férias, proporcional a cada período, será feito até 02 (dois) dias antes do início do gozo das férias.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

FICA GARANTIDO AOS EMPREGADOS A LICENÇA PATERNIDADE DE 10 (DEZ) UTEIS

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALOJAMENTOS

OS ALOJAMENTOS, REFEITÓRIOS, BANHEIROS E OUTROS PARA OS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DEVERÃO PREENCHER OS REQUISITOS DA NR 31

PARÁGRAFO ÚNICO- O FORNECIMENTO DA MORADIA NÃO INTEGRARÁ O SALÁRIO PARA QUALQUER FIM.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

1. O empregador fica obrigado a elaborar, para as atividades dos núcleos e do apanhe de frango de corte, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).
2. O empregador fornecerá aos empregados, de forma gratuita, os EPI's necessários à segurança, saúde e higiene do trabalhador de acordo com as orientações do PPRA.
3. O empregador garante ainda a realização de exames médicos admissionais e demissionais, sem custos para os empregados, bem como a comunicação de eventuais acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS, RECEITAS E PARECERES MÉDICOS

Para qualquer efeito desta convenção e para o exercício dos direitos e prerrogativas dos empregados, o empregador somente aceitará atestados, receitas e pareceres médicos que contenham a assinatura e a identificação do profissional e do hospital ou clínica, o número de registro no respectivo conselho profissional, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome do paciente.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O empregador reconhece os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais dos municípios abrangidos por esta convenção como legítimos representantes dos seus empregados nas relações trabalhistas, garantindo-lhe acesso aos locais de trabalho dos empregados, sem que tal presença impeça o desenvolvimento normal da atividade, assegurando-lhe o livre exercício da atividade sindical prevista em lei.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empregadora procederá ao desconto no valor de uma diária de serviço em folha da contribuição assistencial facultativa, em cumprimento à decisão da assembleia, no mês subsequente a o registro deste instrumento coletivo.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido o direito de oposição ao empregado que discordar do desconto previsto no caput desta cláusula, devendo manifestar-se por escrito junto ao sindicato dos trabalhadores rurais do município onde reside e/ou presta serviços, no prazo de 15 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA

As Empresas procederão ao desconto no valor de 2% do piso da categoria em folha de pagamento mensal, referente a contribuição social, em cumprimento à decisão da assembleia, no mês subsequente a o registro deste instrumento coletivo.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido o direito de oposição ao empregado que discordar do desconto previsto no caput desta cláusula, devendo manifestar-se por escrito junto ao sindicato dos trabalhadores rurais do município onde reside e/ou presta serviços, no prazo de 15 dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE PUNIÇÃO

Fica proibida qualquer punição ao empregado que tenha participado de reuniões e da negociação desta convenção ou de reivindicação para cumprimento das cláusulas ajustadas na presente convenção.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORO DE COMPETÊNCIA

OS CASOS OMISSOS E AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS AQUI PACTUADAS SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM RENÚNCIA EXPRESSA A QUALQUER FORO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas aqui pactuadas, o empregador estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) do menor piso ajustado, por trabalhador em situação irregular e por ocorrência, revertendo o valor em favor dos empregados prejudicados.

**RIVALDO OSCAR DA CRUZ
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS
FAMILIARES DO MUNICIPIO DE TERESINA**

**MARIA DA CRUZ SOARES LIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSE DE FREITAS**

**JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA
VICE-PRESIDENTE
FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DO PIAUI**

**ANEXOS
ANEXO I - ATAS**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.